

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO(A): PROF. LEANDRO DOS SANTOS- DEM

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 03, de 08 de abril de 2021.
"Alteração do valor da taxa de limpeza de terrenos, que consta na Tabela IX,
Art. 237 do Código Tributário."

PROTOCOLO N°: 1204/2021.

DATA DA ENTRADA: 08/04/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>13/04/2021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	--------------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEITURA NA SESSÃO

12 / 04 / 21

PROTOCOLO Em 08 / 04 / 2021 — H 13:00 Sob nº 1204 Ass: Poliani Silva.	X	Projeto de Lei	Nº 3 / 2021	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Requerimento		
		Indicação		REJEITADO
		Moção		
	X	Emenda		Presidente da Câmara

PROJETO DE EMENDA A LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019, POR INTERMÉDIO DO VEREADOR PROFESSOR LEANDRO DOS SANTOS – DEM.

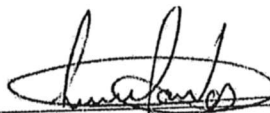
Alteração do valor da taxa de limpeza de terrenos, que consta na Tabela IX, Art. 237 do Código Tributário.

Art. 1º - Fica alterado o valor da Taxa de Limpeza de Terrenos, Tabela IX do Código Tributário, Lei Complementar Nº 148 de dezembro de 2019.

Artigo 2º - A Tabela IX com valor de 0,085 UFIC por m² passará a vigorar com o seguinte valor 0,15 UFICs por m².

Artigo. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres-MT, 07/04/2021


Ver. Professor Leandro dos Santos – DEM



ESTADO DE MATO GROSSO

Justificativa: A limpeza de terrenos não edificados pelo poder executivo de Cáceres-MT encontra prerrogativas legais nas Leis Complementares nº 19, de 21/12/1995 (Atualizado pela Complementar nº 85, de 13/09/2010.) e Lei nº 148 de dezembro de 2019, respectivamente, Código de Obras e Postura e Código Tributário.

O Art. 161 da Complementar nº 19, de 21/12/1995, reza que todo terreno não edificado dentro do perímetro urbano do Município, fica obrigado ao proprietário manter sua devida limpeza, evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá notificar os proprietários dos lotes urbanos para sua devida limpeza, e quando estes não executarem os serviços no prazo estipulado, o Órgão competente o fará, colocando o valor do serviço na dívida ativa em nome do proprietário.

O Art. 162 da referida Lei Complementar, determina: O poder Executivo fica autorizado a lançar na guia de arrecadação do IPTU dos proprietários dos lotes urbanos, os valores dos serviços de limpeza executados.

O Art. 236 da Lei Complementar Nº 148 de dezembro de 2019, diz que a taxa de limpeza de terrenos terá como fato gerador a realização por parte da administração da *limpeza compulsória de imóveis* na zona urbana do município que nos termos de norma infralegal forem considerados nocivos à ordem, saúde, segurança dentre outros, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Como demonstrado nas Leis Complementares nº 19, de 21/12/1995 (Atualizado pela Complementar nº 85, de 13/09/2010.) e Lei nº 148 de dezembro de 2019, o município dispõe de poder para fiscalizar, notificar e autuar o proprietário de terrenos baldios que se encontram sujos, servindo como depósitos de lixos. De acordo com o que determina o parágrafo único do Art. 161 da Complementar nº 19, de 21/12/1995, após notificar o proprietário, e quando este não executar os serviços no prazo estipulado, o município o fará, acrescentando o valor do serviço de limpeza executado na dívida ativa ou na guia de arrecadação do IPTU em nome do proprietário.

É importante esclarecer que a Tabela IX a qual este projeto visa alterá-la, determina que quando o município proceder ao serviço de limpeza em terrenos não edificados, seja, cobrado o valor de 0,085 UFCI por m², o que equivale a R\$ 3,6295. O projeto em questão propõe que o valor cobrado pelo município por m² seja de 0,15 UFIC, ou seja, R\$ 6,405.

A alteração proposta escreve-se a fomentar a limpeza dos terrenos no contexto urbano, bem como contribuir com a arrecadação do município de Cáceres-MT.

Cáceres-MT, 07/04/2021

Ver. Professor Leandro dos Santos – DEM